

*Cópia V*

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 19 /2006

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 09/12/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001168/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200502143

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.** O Contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processo de dados, é acusado de não ter remetido a SEFAZ os arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no ano de 2001. No entanto, as consultas ao Sistema SISIF e Informações Fiscais do PED comprovam que a autuada já havia adimplido a referida obrigação acessória. Ação fiscal improcedente. Confirmada, por maioria de votos, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. A empresa deixou de apresentar a esta ação fiscal, os arquivos magnéticos, em epígrafe, solicitados através do T. de Intimação em anexo, onde, estes não foram apresentados no prazo estipulado . Ver Informação Complementar.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, I, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece que até a data da lavratura do presente Auto de Infração a empresa não tinha enviado os arquivos magnéticos, razão pela qual aplicou a multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o faturamento da empresa no exercício de 2003.

Constam às fls. 05 a 10 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.28711, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e o Demonstrativo do Faturamento da Empresa no exercício de 2003.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 21 a 25 dos autos, aduzindo que a multa aplicada ao caso é totalmente desmedida ante a realidade fiscal da Impugnante, revestindo-se de caráter confiscatório, o que é constitucionalmente vedado.

Acrescentou, ainda, que o princípio do não-confisco revela-se corolário do clássico princípio da capacidade contributiva. Portanto, entendendo que houve violação aos mencionados princípios requereu a improcedência do AI.

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal ao verificar no Sistema SiSIF e PED da SEFAZ que a presente obrigação acessória já fora adimplida.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 707/2005 opinando pela confirmação da decisão absolutória de 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce, por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados, dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no exercício de 2003.

De acordo com o art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97 o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados está obrigado a remeter à SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os livros e documentos fiscais referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

No presente caso, porém, examinando as peças que compõem os autos constata-se que a obrigação tributária acessória ora exigida já havia sido adimplida na forma disciplinada no precitado artigo do Regulamento Estadual, consoante consulta ao

Sistema SISIF e Informações Fiscais do PED (fls. 34 a 36), razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

Quanto ao voto divergente, cumpre esclarecer que a nobre conselheira entendeu que no caso sob exame a empresa devia ser apenada nos termos do art. 878, inciso VIII, alínea "d", do Dec nº 24.569/97, pela não apresentação dos arquivos magnéticos ao fiscal para fins de realização dos trabalhos fiscais determinados no ato designatório.

Concluindo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VALE JAGUARIBE COMERCIAL LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que se pronunciou pela parcial procedência com aplicação do art. 878, inciso VIII, alínea "d" do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2.006.

Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO